

Responsabilidade dos sites de compra coletiva

O fenômeno da internet vem, a cada dia, inovando as relações humanas em todos os seus aspectos. Não poderia ser diferente com a prática comercial. Com a facilidade que a internet impõe em virtude da possibilidade de acesso rápido e descomplicado a qualquer conteúdo a nível mundial, surge a figura do comércio eletrônico, também conhecido como e-commerce.

O e-commerce pode ser facilmente conceituado e entendido como uma relação de compra e venda através de meios digitais. A evolução desta forma de comércio é fruto de um fenômeno da vida contemporânea, pelo qual a internet integra grande parte das relações sociais e comerciais em virtude de conseguir harmonizar necessidade e entretenimento.

Atualmente, a modalidade mais famosa do comércio eletrônico são os sites de compra coletiva. Estes sites realizam parcerias com grandes e pequenas empresas e veiculam suas ofertas diariamente, com publicidade em massa, através de e-mails e ambientes virtuais, tais como as redes sociais, de maneira a atrair o público consumidor, que, por vezes, embora não tenha a necessidade de realizar a compra, o faz pelo fato de o baixo custo ser ofertado por tempo limitado.

Ocorre que, infelizmente, esse tipo de relação, como qualquer outra atividade comercial, não está imune a fraudes, estas cometidas de diversas formas, a título de exemplo podemos citar a publicidade enganosa ou por vezes a divulgação de produtos inexistentes, causando grave lesão aos direitos do destinatário final dos produtos, consumidor que compra de boa fé, adotando as medidas de precaução adequadas. Não é demais ressaltar que essas práticas fraudulentas são totalmente contrárias às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, que tem caráter absolutamente protetivo.

Contudo, há um detalhe para o qual muitas vezes não atentamos. Por maior que seja a insegurança do comércio digital, é certo que os sites de compra coletiva respondem solidariamente pelo prejuízo causado ao consumidor, independente da sua ingerência direta. Isso se dá pelo fato de que o site obtém lucro ao realizar a intermediação das vendas. A responsabilidade solidária entre sites de compra coletiva e empresas decorre do instituto que

conhecemos por cadeia de fornecedores, como bem tratou o legislador na redação do art. 3º e 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” (grifo nosso)

Portanto, em casos de fraude ou qualquer lesão a direito do consumidor decorrente das relações de consumo firmadas através de sites de compra coletiva, responderão perante os prejuízos causados a empresa fornecedora do produto e os ditos sites, ainda que estes últimos não sejam fornecedores diretos.

Na hipótese de o consumidor não ver o seu prejuízo ressarcido pela via extrajudicial, deverá mover a máquina judicial para ver o seu direito satisfeito, neste caso, dando ensejo inclusive à indenização por danos morais, haja vista que transtornos nas relações consumeristas são plenamente passíveis de ocorrer, todavia é inaceitável que o consumidor tenha a necessidade de mover o judiciário para garantir um direito claramente manifesto.

Gessyca Cristine Valente Maia
Estagiária na Dias, Brasil e Silveira Advocacia